

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 014.246/2005-3 [Aposos: TC 019.234/2007-1, TC 008.608/2010-5]

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Estado do Piauí; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI) e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

Responsáveis: Bertolino Marinho Madeira Campos (065.952.353-15) e Construtora Jurema Ltda. (05.802.590/0001-90).

Representação legal: Wagner Andrighetti Júnior (OAB/SP 235.272), Pedro Gabriel Lopes (372.347/OAB-SP) e outros, representando Bertolino Marinho Madeira Campos; Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando Construtora Jurema Ltda.; Márcia Maria Macedo Franco (2802/OAB-PI) e outros, representando Estado do Piauí.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DNOCS. ESTADO DO PIAUÍ. SISTEMA ADUTOR DO SUDESTE PIAUIENSE. CONTRATO AJ 027/99. SUPERFATURAMENTO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RAZÕES RECURSAIS INDICANDO A OCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA FALTA DE INCLUSÃO DO PROCESSO NA SESSÃO EM QUE O MINISTRO PRESIDENTE PROFERIU O VOTO DE DESEMPATE. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO ATACADA. PROCEDIMENTO DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. No caso de empate na votação, o julgamento fica suspenso até o pronunciamento do Presidente, que poderá ocorrer a qualquer tempo, sem que seja necessário um ato formal de exclusão e posterior inclusão do processo na pauta.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Construtora Jurema Ltda. ao Acórdão 304/2020-Plenário.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 948/2007-Plenário, a partir da conversão de processo de representação de equipe de fiscalização da então denominada Secex/PI, dando conta da ocorrência de sobrepreço, superfaturamento e diversas irregularidades na licitação e na execução das obras de construção do Sistema Adutor do Sudeste Piauiense.

3. A execução do aludido empreendimento teve início em julho de 2004, após a celebração do Convênio PGE-158/2003 entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Estado do Piauí.
4. A avença assegurou recursos financeiros para a execução do Contrato AJ-27/1999 (peça 24, p. 24-30), firmado quatro anos antes, em 14/7/1999, entre a Construtora Jurema Ltda. e a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado do Piauí, atual Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí (Seinfra/PI), após a Concorrência 01/1998.
5. Na fase preliminar do processo, o Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos, Secretário de Infraestrutura do Estado do Piauí, e a empresa Construtora Jurema Ltda., foram citados em agosto de 2008 para que apresentassem alegações de defesa em razão do superfaturamento por sobrepreço, decorrente do pagamento de materiais e serviços a custos unitários superiores aos de mercado, no montante de R\$ 2.729.421,36, relativos aos recursos federais aplicados no Contrato AJ 027/1999.
6. Na sequência, o feito teve quatro instruções de mérito em três unidades técnicas distintas, o que foi motivado pela apresentação de seguidos elementos adicionais de defesa pelos responsáveis e por medidas saneadoras determinadas pelos relatores do processo.
7. Na última análise, a então denominada SeinfraHidro alvitrou que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares e que o Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos e a empresa Construtora Jurema Ltda. fossem condenados a pagar o débito de R\$ 1.392.636,12, correspondente à diferença entre o superfaturamento de R\$ 2.543.149,43 e o crédito da empresa por medições não pagas, no montante de R\$ 1.150.513,31.
8. O Ministério Público junto ao TCU corroborou o posicionamento da unidade técnica e ratificou seus pareceres anteriores.
9. Submetidos os autos ao descortino deste Tribunal, o Ministro Relator Bruno Dantas discordou dos pronunciamentos anteriores e submeteu a seguinte minuta de acórdão à deliberação do Plenário (transcrita no essencial):

“9.1. excluir a empresa Construtora Jurema Ltda. da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Bertolino Marinho Madeira Campos;

9.3. com fundamento no art. 19, parágrafo único, e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Bertolino Marinho Madeira Campos multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

10. Após pedido de vista fundado no art. 119 do Regimento Interno, apresentei voto revisor que, ao final, foi acolhido pelo Plenário, em maioria formada a partir do voto de desempate proferido pelo Presidente em sessão de 20/2/2020.

11. Na ocasião, o Tribunal lavrou o Acórdão 304/2020-Plenário, por meio do qual decidiu:

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos e da sociedade empresária Construtora Jurema Ltda. e condená-los ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.3. *aplicar multas individuais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Sr. Bertolino Marinho Madeira Campos e à sociedade empresária Construtora Jurema Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;*

(...)

9.7. *Dar ciência à Advocacia-Geral da União que, caso haja, no processo de execução da dívida consignada no subitem 9.1 supra, pedido de compensação formulado pela sociedade empresária Construtora Jurema Ltda. em razão do não pagamento das medições 34 a 38 do Contrato AJ-27/1999, o valor máximo a ser considerado como crédito, após a demonstração de sua liquidez e certeza, são os especificados a seguir, em virtude da constatação de superfaturamento por sobrepreço no aludido ajuste:*

(...)

9.8. *dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, neste caso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

12. Irresignada com essa decisão, a empresa Construtora Jurema Ltda. apresentou os presentes embargos de declaração, nos quais alega, como questão preliminar, a existência de nulidade na sessão na qual o Presidente proferiu o seu voto de desempate.

13. Após historiar os fatos, a recorrente aduz que o julgamento ocorreu sem reinclusão do processo em pauta, como vinha sendo praticado por esta Corte de Contas. Segundo ela, se o processo foi expressamente excluído, precisaria ser reincluído na pauta, como exige o art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

14. Em sua visão, a Presidência tratou o caso como “*Prosseguimento de Votação*”, vindo a aditar a pauta extemporaneamente, após o horário previsto para início da sessão de julgamento, violando o § 4º do mencionado artigo.

15. Com isso, a embargante pediu que o recurso fosse acolhido para, “*(...) reconhecendo-se a invalidade do Acórdão embargado, seja promovida sua anulação e a respectiva inclusão do feito em pauta, observados os limites regimentais, para seu regular julgamento*”.

16. Quanto ao mérito, a Construtora Jurema Ltda. alegou que subsiste contradição na deliberação atacada, consistente na seguinte argumentação contida no voto vencedor: “*ainda que seja preferível o uso de uma única fonte de referência para a análise da economicidade de um contrato, não há óbice para que sejam utilizados custos de diferentes fontes*”.

17. Segundo ela, o Min. Redator reconheceu que é preferível a fonte única de referência, mas optou por mesclá-las, como se essa fosse uma escolha discricionária. Após afirmar que não existe discricionariedade nesta questão, alega:

“12. *A questão não é de preço, e sim de técnica. O Min. Redator entende que é adequada a referência da técnica de escavação com explosivo genérica. Já o Min. Relator entende que a única técnica adequada seria outra, cuja descrição é prevista no tipo de obra orçada com base na Tabela Sinapi. Ou seja, trata-se de uma questão de natureza da obra, e não uma questão numérica ou mesmo jurídica. Sendo assim, descabe falar em qualquer preferência.*”

18. Adiante, a recorrente menciona a posição do Ministro Redator de não permitir a compensação dos créditos da empresa, desde logo, na composição do débito. Sobre o tema, aduz:

“14 *Com todo respeito, não é uma questão colateral como essa que poderia justificar a imposição de multa no valor de R\$ 1 milhão. Tal consequência, faz com que as premissas tomadas*

pelo Min. Redator precisem ser mais bem avaliadas, especialmente tendo em conta que o assunto perdurou empatado por diversos meses, contado, ao final, com apenas um voto divergente.”

19. Ao final, a embargante requer “(...) que a preliminar de nulidade pela falta de inclusão em pauta seja reconhecida, porquanto contrária ao princípio do contraditório e da ampla defesa; ou que, alternativamente, sejam acolhidos os embargos, atribuindo-se a eles efeitos modificativos para fazer prevalecer o voto vencido do Min. Relator, nos termos em que anteriormente declinados”.

É o relatório.